

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNA JACIANA BARBOSA PEREIRA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA
POSSE DE ARMAS DE FOGOS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

BRUNA JACIANA BARBOSA PEREIRA

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA
POSSE DE ARMAS DE FOGOS

Trabalho de Conclusão de
Curso - Artigo Científico -
apresentado como pré- requisito
para a obtenção do título de
Bacharel em Direito pela
UniFacisa - Centro
Universitário.

Área de Concentração:
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º da UniFacisa
José Lafayette Pires Benevides
Gadelha.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

PEREIRA, Bruna Jaciana Barbosa.

Estatuto do Desarmamento: um estudo sobre a flexibilização da posse de armas de fogo/ Bruna Jaciana Barbosa Pereira. – Campina Grande-PB, 2019.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, Ano).

Referências.

1. Arma de fogo. 2. Flexibilização. 3. Posse de arma de fogo. I. Estatuto do Desarmamento: um estudo sobre a flexibilização da posse de armas de fogo.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Estatuto do Desarmamento: um estudo sobre a flexibilização da posse de armas de fogo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____ /____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa José Lafayette Pires Benevides Gadelha, Orientador

Prof.º da UniFacisa _____
_____, _____.

Prof.º da UniFacisa
DO TERCEIRO MEMBRO, TITULAÇÃO.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Um estudo sobre a Flexibilização da Posse de Armas de Fogo

Bruna Jaciana Barbosa Pereira¹

José Lafayette Pires Benevides Gadelha²

RESUMO

Este presente trabalho pretende abordar sobre alguns pontos do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, e analisar a flexibilização da posse de arma que ocorreu com do novo Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019. O principal objetivo não é tomar posicionamento favorável ou desfavorável do Decreto ou da Lei, referente a posse ou porte de armas de fogo no Brasil, muito menos estimular ou influenciar o leitor a alegações aqui expostas. O principal objetivo é apresentar o novo Decreto, comparar as mudanças que houve, bem como esclarecer possíveis dúvidas acerca da flexibilização da posse de arma de fogo.

PALAVRAS-CHAVE: Arma de fogo. Flexibilização. Posse de arma de fogo.

ABSTRACT

This paper intends to address some points of the Disarmament Statute, Law 10,826 of December 22, 2003, and to analyze the flexibility of possession of a weapon that occurred with the new Decree No. 9,685 of January 15, 2019. The main objective is not to take a favorable or unfavorable position of the Decree or of the Law, referring to the possession or possession of firearms in Brazil, much less to stimulate or influence the reader to the claims presented here. The main objective is to present the new Decree, to compare the changes that took place, as well as to clarify possible doubts about the flexibility of possession of firearms.

KEY WORDS: Firearm. Flexibilization. Possession of a firearm.

1 INTRODUÇÃO

Quando se refere ao Estatuto do Desarmamento vemos que ocorreram muitas transformações. No decorrer dos anos, várias legislações, convenções internacionais e acordos passaram a vigorar no Brasil, de modo que a partir dessas normas legais e

¹ Graduanda do Curso Superior em Bacharelado em Direito.

de organizações sociais foi instituído parâmetros para que atualmente ocorresse a flexibilização da posse de armas.

Na história do Brasil é possível identificar políticas desarmamentistas, onde Estatuto do Desarmamento de 2003, derivada do projeto de Lei nº 292 (PL 1555/2003), surgiu com a finalidade de diminuição de violência por partes das armas de fogo, e seu primeiro ano de vigência aconteceu no ano de 2004.

Ocorre que tais políticas públicas não surtiram os efeitos esperado por uma parte da população, onde ao decorrer dos anos houve uma crescente no índice do número de homicídio por parte das armas de fogo.

Assim, vendo a população frente à margem da alta taxa de criminalidade e descaso do poder público, o qual não podem proteger toda a sociedade ao mesmo tempo.

Então com o Decreto nº 9.685 em 15 de janeiro de 2019, onde ocorreu a flexibilização da posse de armas, visto que o porte de armas não pode ser reformado por meio de decreto, porém houve uma flexibilização também no porte de armas, por meio do Decreto de nº 9.785, de 7 de maio de 2019, artigo 20 que entende como demonstrada a efetiva necessidade para obter o porte de arma de fogo, nos seguintes casos:

I- instrutor de tiros credenciado pela polícia federal II- colecionador ou caçador com certificado do exército, II- Agentes Públicos, da área da segurança pública ainda que inativos, III- Detentor de mandato eletivos do executivo e legislativo quando no exercício do mandato, IV- Advogado, V- oficial de justiça, VI- Dono de estabelecimento que comercialize armas de fogo, VII- Residente na área rural, VIII- Profissional da imprensa que atue na cobertura policial, IX- Conselho tutelar, X- Agente de trânsito, XI- motoristas de empresas e transportadores anônimos de carga, XII- Funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores

Dessa forma, o Estado procura dar uma resposta para aqueles que estavam insatisfeitos com a violência e a insegurança que assolam o nosso Brasil.

O presente trabalho possui como temática: A flexibilização da posse de armas de fogo conforme o Decreto nº 9.685/19.

A escolha desse tema partiu da inquietação em analisar os critérios da flexibilização da posse de armas de fogo conforme o Decreto nº 9.685/19.

Portanto o estudo procura responder o seguinte questionamento: quais os critérios que possibilitam a legalização da posse de arma de fogo conforme o Decreto nº 9.685/19?

Desse modo, o objetivo geral do presente trabalho é analisar questões referentes a flexibilização da posse de armas frente aos requisitos do Decreto nº 9.685/19.

A presente pesquisa tem como objetivos específicos: estudar uma breve evolução histórica do estatuto do desarmamento; analisar intercessões entre o atual sistema de controle de armas de fogo e a aplicação do estatuto do desarmamento na sociedade, bem como, a flexibilização da posse de armas de fogo de acordo com o Decreto nº 9.685/1.

Considerando o atual contexto, o presente trabalho é de fundamental importância para a esfera acadêmica, social e pessoal, de forma que, para o âmbito acadêmico, traz grande relevância frente à flexibilização da posse de armas de fogo conforme o Decreto nº 9.685/19, de forma democrática, por sua vez, na esfera social este trabalho parte de uma realidade histórica traçada por padrões autoritários e rudes. Dessa feita, para o contexto pessoal, esse trabalho é de grande relevância tendo em vista a curiosidade em analisar a possibilidade da legalização da posse de arma de fogo com base na legislação pertinente.

O presente trabalho utilizou-se do método hipotético dedutivo, vez que parte de preposições gerais para obter proposições particulares, de forma que, utiliza-se de uma premissa maior para chegar até uma premissa menor estudando desde uma breve evolução histórica do estatuto do desarmamento até a flexibilização da posse de armas de acordo com o Decreto nº 9.685/19, utilizando-se ainda de uma abordagem qualitativa que consiste na utilização de informações de modo não estatístico, analisando subjetivamente um determinado objeto.

Nos tipos de pesquisas foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e exploratória. Iniciando esse trabalho a partir de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já publicado, por exemplo, livros, artigos, periódicos, internet etc. Por sua vez, utiliza-se a pesquisa exploratória com a pretensão de buscar familiaridade com problemas pouco conhecidos. A coleta de dados se deu a partir de análise documental desenvolvida por meio fontes variadas, como por exemplo, Decreto nº 9.685 de janeiro de 2019.

Para o presente trabalho, utilizou-se da técnica de análise de dados à análise de conteúdo, de modo que, não se preocupa em investigar o contexto histórico e ideológico em que é produzido o texto, visando obter procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo.

Na primeira seção foi realizado uma breve análise da evolução histórica do estatuto do desarmamento

Conseguinte, na segunda seção é analisado o atual sistema de controle de armas de fogo e a aplicação do estatuto do desarmamento na sociedade. Ainda na mesma seção é estudado o sistema nacional de armas; o porte e posse de arma a partir de uma leitura constitucional; posse irregular de arma de fogo de uso permitido; porte ilegal de armas de fogo de uso permitido; posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Na terceira e última seção é mostrado a flexibilização da posse de armas de acordo com o decreto nº 9.685 de janeiro de 2019 e assim os critérios para posse de armas de acordo com decreto nº 9.685 de janeiro de 2019

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O processo do Estatuto do Desarmamento, é um tema bastante polêmico que divide a opinião da nossa sociedade, de um lado encontramos defensores desarmamentistas, que tem a corrente de pensamento que uma “população armada” aumentariam os crimes banais cometidos pelos cidadãos.

De lado oposto encontramos a seguinte corrente de pensamentos que quem precisa estar desarmado, armado está, que são os foras da lei, ou seja, criminosos, que não se importam com qualquer legalidade. A questão em pauta não é gerar violência, a violência já está instalada em nossa sociedade, a grande ênfase é que quem quer cometer crimes, armas tem, e o cidadão comum que acaba perdendo muito com isso, que é o seu direito de defesa.

Segundo Rocha (2011) a preocupação com armas de fogo se tem desde o século passado, mas a preocupação se tinha por causa da carnificina da primeira guerra mundial. Nesse sentido, tal assunto foi absorvido pelo ordenamento jurídico pátrio estando o Brasil vinculado a potências ocidentais aliadas. Desde então o Brasil aderiu alguns acordos internacionais, com o intuito de reprimir o tráfico de armas que ainda é uma preocupação até os dias atuais. O controle de armas de fogo nas mãos de particulares não era preocupação do legislador pátrio. A primeira norma efetiva sobre o controle de armas de fogo foi o decreto o Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986, revogado pelo decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamentou a Lei 9.437, de fevereiro de 1997, em seu conforme seu 7º:

Art. 7º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos: I – Forças Armadas; II – Polícias Civis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais; III – Departamento de Polícia Federal; IV – Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço; V – Ministério Público da União; VI – Gabinete Militar da Presidência da República; VII – Serviço Nacional de Informações

Com o aumento da violência urbana se achou necessário criar uma regulamentação para o porte de arma no país. Já que o código Penal (Decreto lei nº 2.848) apenas tratava do tema como qualificadoras e aumento de pena com empregos de armas de fogo.

Assim foi editada uma Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 o qual instituiu o Sistema Nacional de Armas-SINARM, que regulamentava os registros de armas de fogo, que a partir de então as armas começaram serem registradas e também trouxe alguns requisitos estabelecidos para o porte de arma, bem como regulamentava sobre crimes pertinentes, exemplos esses como disparo com arma de fogo, crimes com emprego de arma de brinquedo, conforme dispunha o artigo 10º da referida Lei:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor; II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes; III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave. § 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo, ou acessórios forem de uso proibido ou restrito. § 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito; III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização; IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. § 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Com isso Decreto nº. 2.222, de 8 de maio de 1997 passou a regulamentar a

posse de armas de uso restrito, no qual dispunha seu artigo 43:

Art. 43. Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido são aqueles itens de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, conforme prescreve o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar

Segundo Melo (2019) apesar da Lei nº 9.437/97 exercer o controle estatal nas armas de fogo, até 2003 na prática as pessoas podiam possuir arma e até portar, desde que provassem a aptidão e não possuísse antecedentes criminais. Os crimes de posse e porte ilegal de arma previsto pela lei era de um ano de reclusão para armas de calibre permitido, e dois anos para armas de calibres restrito. Todavia em 2003 a referida lei foi revogada pelo o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, que teve início com a sanção do presidente Lula, o Estatuto restringiu a compra de armas de fogo e o porte de arma no Brasil, bem como culminou em penas mais rígidas para posse de armas não registradas e porte ilegal.

3. O ATUAL SISTEMA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA SOCIEDADE

Primeiramente, há que se destacar que o Estatuto de Desarmamento é uma norma penal em branco, segundo Bitencourt 2012, uma norma penal em branco é uma norma genérica que precisa de complementação de outras normas. O conceito de “arma de fogo”, “acessório de arma de fogo” e outros, não estão presentes na Lei 10.826/03 e sim nos Decreto nº 3.665/00 e Decreto 5.123/04. Tendo em vista, que o valor que a norma protege é a incolumidade pública.

Dessa forma, o Estatuto do Desarmamento de 2003, deriva do projeto de lei nº 292 (PL 1555/2003), surgiu com a finalidade de diminuição de violência por partes das armas de fogo, e seu primeiro ano de vigência aconteceu no ano de 2004. Segundo matéria realizada pelo jornal O globo, o Brasil mata em quinze anos uma pessoa a cada dez minutos, foram 786.870 mortes em quinze anos, do ano de 2001 até 2015. O Brasil fez mais vítima que a guerra no Iraque e Síria e atentados terroristas. O Observatório Sírio para os Direitos Humanos registra 331.765 mortes no país entre março de 2011 e julho de 2017; no Iraque, entre 2003 e 2017 também no período de 15 anos, foram 268 mil mortes. (COUNT; CARIELL; e GRILLO).

Em 2005, a população participou de um referendo que levava em questão o

artigo 35 do Estatuto do Desarmamento que dizia “É proibida a comercialização de armas de fogo e munição em todo território nacional, salvo pelas entidades prevista no artigo 6º” ou seja acabaria com a esperança de qualquer brasileiro possuir uma arma, para o que quer que fosse.

A população votou contra o artigo 35 e em reflexo também negou expressivamente o estatuto do desarmamento, foram 59.109.265 votos, que foram contra o desarmamento correspondendo 63,94 % dos votos, foi uma votação bem expressiva, até os dias atuais nenhum presidente do Brasil teve tantos votos quanto o referendo feito em 2005, o que ficou claro que a sociedade não ansiava por ser desarmada. Contudo o artigo 35 acabou sendo retirado do estatuto, e a venda de armas de fogo não foi proibida. Em 2005,... (2015).

Porém ficou quase impossível que alguém pudesse comprar uma arma de fogo, alguns dos requisitos para obter uma arma legal segundo a Lei nº 10.826/03 artigo 4º são: Obrigatoriedade de cursos para manejá-la; Ter ao menos 25 anos; Ter ocupação lícita e residência; Não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; Não ter antecedentes criminais nas justiças Federal, Estadual (incluindo juizados), Militar e Eleitoral; Ter efetiva necessidade de ter a arma, esse último requisito dificultou bastante a obtenção de uma arma legalizada, porque o que seria “efetiva necessidade”? além de obter todos os documentos, o indivíduo que quiser comprar uma arma terá que se submeter a discricionariedade da Polícia Federal, que acaba deixando a desejar, pois tem casos que o indivíduo realmente precisa da posse de armas e é negado, e também acontece situações inversas, de pessoas que não tem essa efetiva necessidade e conseguem.

Segundo o artigo 25 do código penal “Entende-se em legitima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito de outrem” em uma reflexão desse mesmo artigo, o estado vem tirando um direito individual que é o da legitima defesa, para que o indivíduo possa repelir uma injusta agressão. Também em outras palavras, Segundo Silva conceitua legitima defesa como:

[...]. Decorre do princípio, já em voga no Direito Romano, de que, embora não possa a pessoa fazer justiça por suas próprias mãos, lhe é assegurado o direito de defender-se, mesmo com a violência, seja em relação a seu corpo ou a seus bens, contra os injustos ataques que a estes sejam dirigidos, contanto que esta defesa não ultrapasse seus justos limites. (SILVA, 2010, p. 824)

A sociedade encontra-se de mãos atadas, sem poder exercer seu direito individual, e o estado não cria meio eficazes para que esse problema tenha solução. Segundo o ex ministro da justiça Márcio Thomas “O desarmamento não pretende tirar as armas de bandido, e sim do homicídio acidental”. As armas elas têm o poder de proteger e também de atacar, depende quem vai estar por trás delas, armas matam quando quem estar por trás delas são criminosos, o que mata não são as armas, são as pessoas.

4. DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS- SINARM

O SINARM foi a primeira tentativa de controle de armas que ocorreu com Lei 9.437, artigo 1º da referida lei “Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.” até a entrada em vigor dessa lei era quase impossível ter o controle de armas no país porque cada estado possuía um banco de dados e estes não se comunicavam. Segundo FACCIOLLI (2010, p.16) explica quanto a eficácia da norma.

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

Com a tentativa de controlar o armamento e posteriormente a diminuição da violência é que teve o início da referida lei, e originou a criação do SINARM, e em 2003 entra em vigor o Estatuto do Desarmamento a lei 10.826/03, segundo o artigo 4º do estatuto do desarmamento, para adquirir uma arma de fogo de uso permitido será necessário:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 28 II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de

fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

O artigo 4º vem carregado de subjetividade, o motivo pelo qual é tão dificultoso conseguir uma arma legalizada, em seu inicio já carrega o requisito de efetiva necessidade, ficando a discricionariedade da Polícia Federal, o inciso I exige que o próprio indivíduo comprove sua idoneidade, algo que poderia ser feito pelo órgão responsável do governo, e o inciso II pede para que o cidadão tenha ocupação lícita, ou seja não pode ser desempregado. E caso depois de todo o custo feito para tirada de certidões, e todo gasto de tempo para comprovar idoneidade, aptidão psicológica e habilidade com armas entre outros, se a Polícia Federal não reconhecer esse caráter subjetivo da efetiva necessidade, todo o processo e valores gastos terão sido em vão, e não são reembolsáveis.

Quanto ao registro, segundo Brito (2005, p. 37):

Cada arquivo deverá conter, no mínimo: a) nome, filiação, data e local de nascimento; b) endereço residencial; c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe; d) profissão; e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e f) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; 2) da arma; a) número do cadastro do SINARM; b) identificação do fabricante e do vendedor; c) número e data da nota Fiscal de venda; d) espécie, marca, modelo, e número de série; e) calibre e capacidade de cartuchos f) tipo de funcionamento; g) quantidade de canos e comprimento; h) tipo de alma (lisa ou raiada); i) quantidade de raias e sentido; e j) número de série gravado no corpo da arma.

O SINARM instituído pelo ministério da justiça no âmbito da Polícia Federal, é um sistema para quem deseja adquirir uma arma para sua própria defesa, como já dito anteriormente precisará comprovar a devida necessidade para obter a mesma. Concorrentemente o legislador permitiu que o exército também tivesse controle das armas de fogo e munições, que é composto pela sigla SIGMAM- Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Esse último serve para atiradores desportivos, caçadores, colecionadores, quem adquirir uma arma por meio do exército, e usá-la para se defender por exemplo, poderá ter sérios problemas na justiça.

Porém para conseguir uma arma legalizada muitos estão preferindo ir por

“atalhos” para tentar driblar a discricionariedade do SINARM, e buscando pelo outro sistema o SIGMAM, esse sistema acaba sendo um preço mais elevado, mas menos burocrático, o registro pelo Exército é estimado entre 3.500 e 4.000 reais. Pela Polícia Federal, o registro no SINARM (Sistema Nacional de Armas) fica em torno de 2.500 reais, o SIGMAM muito menos burocrático, apesar de mais caro, além do custo com o registro é preciso de certidão de curso de tiros, mas os valores não parecem intimidar os interessados. O total de armas registradas no Sigma por atiradores, caçadores e colecionadores cresce ano a ano. De 2014 para 2015, o número praticamente dobrou e saltou de 10.558 para 20.446. No ano seguinte, foi a 32.662 e chegou a 58.468 registros em 2018 (Lellis; e Campos, 2019).

Segundo o artigo 2º da mesma lei compete ao SINARM:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; IV – cadastrar as transferências qde propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; X – cadastrar raiamento e de micro estriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta .

Alguns interessados preferem o sistema SIGMAM, porque evitam a discricionariedade da Polícia Federal, e ainda podem ter acesso a armas de uso restrito, já que pelo sistema SINARM o numero de armas é bem reduzido.

O SIGMA por sua vez também regula o comércio de armas, sendo que as autorizações de compra são realizadas pelo Comando do Exército, assim, o interessado primeiramente deve se habilitar como Colecionador, Atirador ou Caçador, em um processo simplificado regrado pela Portaria nº 05-DLog, de 02 de março de 2005, o qual se inicia com a apresentação de Requerimento ao chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, instruído com certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, cópias de documentos de identidade e comprovante de residência, comprovante de pagamento de taxa de

fiscalização e um termo de compromisso devidamente assinado
(ZULTAUKAS, 2012)

Ainda segundo o servidor público federal Zultaukas, não há nenhuma comunicação de dados entre um e outro sistema, um indivíduo só poderá adquirir simultaneamente armas e munições pelos dois sistemas.

Quem precisar comprar uma arma legalmente no Brasil, só poderá ser feito por dois meios existentes, pelo banco de dados pela polícia federal, ou pelo banco de dados do exército, esse banco de dados possui “vida e morte” e todas as características das armas, importada e produzida no Brasil.

5. PORTE E POSSE DE ARMA A PARTIR DE UMA LEITURA CONSTITUCIONAL

Para adentrar no assunto, necessariamente é preciso conceituar posse e porte de arma de fogo, bem como, conceituar arma de fogo. Dessa forma, o Artigo 3º, inciso XIII do Decreto nº 3.665/00 traz esse conceito a seguir:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Destaca-se que neste mesmo Decreto nº 3.665/00 ainda traz a definição de acessório e munição, como dispõe no Artigo 3º nos incisos II e LXIV respectivamente.

Assim, segundo o Delegado de Polícia Murilo Ribeiro 2019, o conceito de posse se define por “intra murus”, ou seja, para dentro do muro, no interior da residência e suas dependências, e até mesmo local de trabalho quando há a figura do proprietário (dono da empresa) ou responsável legal pelo estabelecimento (aquele que responde de fato pelo local – não se enquadrando a figura do gerente). Já o conceito de porte se define por “extra murus”, ou seja, do muro para fora, onde tudo que não for abrangência da posse.

As armas não foram inventadas, elas foram aperfeiçoadas, com passar dos anos e passar das eras, por uma questão de sobrevivência do ser humano, para se defender de grupos inimigos, ou até mesmo para a defesa de animais selvagens, também muito importantes para a caça. As armas de fogo são as mais recentes, mas

no passado, as armas eram pedaço de pau, ossos, pedras, depois veio o arco-flecha e por último a arma de fogo. Vale ressaltar o caráter nivelador das armas- elas permitem que o mais fraco se defenda do mais forte, de uma maneira que seria naturalmente impossível. (QUINTELA; e BARBOSA, 2015.)

A posse de arma é direito do indivíduo possuir uma arma em sua residência ou em algum local de trabalho, para servir como proteção, a pena para posse irregular de arma de fogo é de detenção de um a três anos, além de multas. É importante ressaltar que a doutrina majoritária e o STF não entendem como local de trabalho, por exemplo, taxi e caminhão, mesmo que se tratando de local do trabalho, caso a arma for pega no interior do veículo, será caracterizado o porte de arma e não a posse. Já o porte de armas consiste em o indivíduo poder transitar com arma, sem precisar manter a mesma dentro de sua residência ou local de trabalho. A lei do estatuto do desarmamento, proibiu o porte de armas em todo território nacional, exceto em casos específicos.

Todo povo ou nação que perde uma guerra é obrigado a entregar as armas ao vencedor, sem exceções. [...] Os perdedores são todos aqueles que abrem mão de seus direitos individuais ao confiar sua segurança e sua independência exclusivamente ao poder policial, que na maioria das vezes chega na cena de crime depois que não há mais a se fazer. (QUINTELA, Flávio e BARBOSA, Bene, 2015, p38 e 39).

Segundo Bittencourt 2012, o exercício da legitima defesa é um direito de todos que constitui repelir uma agressão injusta, ele explica que se entende por injusta uma agressão ilícita e pode ser própria ou alheia, e deve ser atual e iminente, não obstante o uso de meio para a legitima defesa deve ser moderado e necessário.

Nesse sentido, a legitima defesa deve ser exercida de forma razoável, não tem como exerce-la aos berros, não temos como imaginar que um indivíduo tem possibilidades de repelir grave agressão, sem ter elementos forte o suficiente para anular o dano. A defesa de forma habitual, só poderá ocorrer, caso tenha meios operacional suficientes para emprega-la.

6. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

O art 12 do Estatuto do Desarmamento visa punir quem guarda armas no interior da sua residência ou local de trabalho, ou quem seja titular ou responsável pelo estabelecimento. Tendo em vista também a legislação normativa do Exército (art. 3º, XVII, Dec. 3.665/00).

Artigo 12 - Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Segundo o delegado Murilo Ribeiro (2019), o conceito de arma de fogo de uso permitido são: Armas semiautomáticas ou de repetição que sejam: I- de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam a saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; II- portátil de alma lisa; ou III- portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil e seiscentos e vinte joules. O que efetivamente mudou ao ampliar a energia na saída do cano, de 407J para 1620J, foi alcançado armas de uso restrito, como por exemplo o 9mm, .40 S&W, .44 SPL, o .357 Magnum, .44 Magnum e .45 Auto.

A lei considerou crime a conduta do agente que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessórios ou munições em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência desta (p. ex.: quintal, garagem, jardim, celeiro etc). Também será considerado crime possuir sem registro arma de fogo, o acessório ou a munição, no local de trabalho do agente, desde que seja o titular legal do estabelecimento ou empresa. Nesta última hipótese, não sendo titular do local de trabalho, responderá pelo crime mais grave que é o porte ilegal, e não pela mera posse. Por exemplo, um garçom que leva sua arma de fogo sem registro e porte para o restaurante em que trabalha comete a infração descrita no art 14 e não do art 12 da lei. (CAPEZ, 2014, P. 222)

Continuando o raciocínio, se um indivíduo for pego com uma arma de fogo e não for responsável, nem titular do local, comete o crime mais gravoso que é o crime de porte ilegal de armas, então por exemplo, se um indivíduo é pego com uma arma sem o devido registro, mesmo que seja no interior de uma casa, mas essa casa seja de um irmão ou de um parente e não sua comete o crime de porte ilegal, e não o crime de posse.

Por fim, visto que existe a exigência legal de renovar o registro, caso a documentação esteja fora do prazo (que passou a ser de 10 anos), o indivíduo encontrado nessa situação está sim em desacordo com a determinação legal ou regular. Porém o STJ no seu informativo de nº 57, entende que essa arma de fogo, no contexto de posse, com registro vencido é mera infração administrativa (podendo ocasionar em uma sanção administrativa).

7. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO

Conforme dispõe o artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, o crime cometido deste artigo, é um crime abstrato não precisando necessariamente que tenha existido uma efetiva lesão a qualquer bem jurídico, só bastando o indivíduo portar a arma, mesmo que desmuniciada ou só a munição, já se consuma o crime como um tipo penal.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Segundo o STJ, INFO 570, a apreensão da arma, não é imprescindível para a caracterização deste crime, desde que outros elementos possam comprova. Uma vez confiscada uma arma, ela será remetida a perícia que testará todos os meios eficazes, para saber da prestabilidade da arma, ou seja, se existe potencialidade de lesionar alguém. Se no laudo atestar que não há nenhum meio da arma lesionar ou representar alguma ameaça à integridade física de alguém, o fato torna-se atípico, podendo responder como crime de grave ameaça em crime de roubo, igual como acontece em caso de armas de brinquedo. Vale salientar que a arma sendo parcialmente lesiva já caracteriza a infração do porte ilegal de armas, para que seja um fato atípico a arma deve ser totalmente não lesiva.

8. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Referente ao artigo 16 da lei nº 10.826, não se trata apenas da ilegalidade possuir ou portar armas de fogo, mas também aquelas de uso restrito ou proibido. O inciso I refere-se quando alguém para dificultar o reconhecimento da arma, usa de artefato para raspar sua numeração. Essa conduta deve ser intencional, uma possível oxidação pelo curso do tempo, como por exemplo a ferrugem, configura um atípico penal.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

No inciso II, configura-se quando alguém adquire uma arma de uso permitido, mas a modifica e acaba tornando-a de modo que acaba ficando de uso restrito. Os incisos III e IV pouco importa se as armas são de uso restrito ou não. No inciso V, caso for arma de fogo, munição ou explosivo, incide na lei do desarmamento, se for arma branca, como faca por exemplo, vai incidir no ECA. Este ultimo inciso, refere-se a recarga clandestina de munição.

Na Lei 10.826/03, em seu artigo 11 dispõe como arma de fogo de uso restrito aquelas exclusivas das forças armadas e de outras instituições comandadas pelo Exército. Não se encontra na legislação a definição do que é uma arma de fogo de uso proibido, ficando a definição por doutrinas, Segundo Capez 2014 arma de fogo de uso proibido é aquela que nem as forças armadas podem usar, é o caso do canhão, tanque de guerra, ou qualquer arma que nem mesmo o exercito pode autorizar o individuo a ter.

9. FLEXIBILIZAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A POSSE DE ARMAS DE ACORDO COM O DECRETO de nº 9.685/19

O Decreto nº 9.695 em 15 de janeiro de 2019, flexibiliza a posse de armas, porém para conseguir uma arma ainda é necessário preencher os demais critérios posto pelo novo Decreto, como veremos a seguir cada um deles.

O presidente destacou que a principal mudança se encontrava na comprovação

da efetiva necessidade, que beirava a subjetividade, agora segundo o Decreto nº 9.785 artigo 20 parágrafo 3º e 4º considera cumpridos os requisitos da efetiva necessidade nos seguintes casos:

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for: I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército; III - agente público, inclusive inativo: a) da área de segurança pública; b) da Agência Brasileira de Inteligência; c) da administração penitenciária; d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e) que exerce atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato; h) que exerce a profissão de advogado; e i) que exerce a profissão de oficial de justiça; III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou IV - dirigente de clubes de tiro; V - residente em área rural; VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial; VII - conselheiro tutelar; VIII - agente de trânsito; IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores. § 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.

As circunstâncias dependiam do embasamento da Polícia Federal, para saber se estes admitiam ou não a efetiva necessidade, pois o decreto anterior não deixava explícito o que seria “efetiva necessidade”, e depois de deixar explícito o motivo ou justificativa do pedido, esses seriam examinados pela Polícia Federal segundo orientações expedidas pelo ministério da justiça. Conforme a tabela a baixo analisaremos as principais mudanças.

ANTES	DEPOIS
<p>SEGUNDO O ARTIGO 12, ANTES DO DECRETO Nº 9.685/19, ERA NECESSÁRIO:</p> <p>I – Declarar efetiva necessidade; II – Ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III – apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; IV – Comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a</p>	<p>Com o novo decreto, além de todos os requisitos anteriores, foi adicionado mais um inciso. Conforme o inciso VIII:</p> <p>VIII – Em caso de residência habitada por criança, adolescente ou deficiente mental, a pessoa que quiser ter arma terá de possuir um cofre ou local seguro com tranca para armazená-la</p> <p>§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será</p>

<p>inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;</p> <p>V – Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;</p> <p>VI – Comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.</p> <p>VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado</p> <p>. Não elenca o que seria a efetiva necessidade:</p> <p>"§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008)</p>	<p>examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.</p> <p>O decreto acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10º:</p>
<p>Renovação de certificado de armas:</p> <p>"§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro</p>	<p>"§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Agentes públicos, inclusive os inativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) da área de segurança pública; b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência; c) da administração penitenciária; d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; <p>II - Militares ativos e inativos;</p> <p>III - residentes em área rural;</p> <p>IV -residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;</p> <p>V -Titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e</p> <p>VI -colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.</p>
<p>Armas de uso restrito:</p> <p>§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.</p>	<p>§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.</p>
	<p>§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:</p> <p>I - A ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e</p> <p>II - Quando houver comprovação de que o requerente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas; b) mantém vínculo com grupos criminosos; e c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.

	<p>§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003. (NR)</p> <p>Renovação de certificado para armas como fica:</p> <p>2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.</p> <p>Armas de uso restrito:</p> <p>"§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro."</p> <p>O decreto acrescenta um parágrafo, sobre as informações para registro da arma de uso restrito:</p> <p>"§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea "b" do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência. (NR)</p> <p>Sobre atiradores, caçadores e colecionadores, como fica:</p> <p>O decreto acrescenta um parágrafo no artigo que trata das agremiações esportivas e empresas de instrução de tiro:</p> <p>"§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento. (NR)</p> <p>O que acontece com registros antigos:</p> <p>O decreto do governo Bolsonaro diz que os registros de posse expedidos até a publicação do texto serão automaticamente renovados por 5 anos:</p> <p>"Os Certificados de Registro de Arma de Fogo expedidos antes da data de publicação deste Decreto ficam</p>
--	--

	automaticamente renovados pelo prazo a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004
--	---

O processo de justificativa ficou um pouco mais simples, as circunstâncias já são presumidas como verídicas, mas ainda cabe a polícia federal examina-las. A última palavra ainda continua sendo da Polícia Federal, mas agora o delegado, não pode simplesmente negar, quando isso acontecer ele terá que motivar detalhadamente pelo qual o indivíduo não se encaixou nos requisitos.

Os demais requisitos encontram-se da mesma forma, ser maior de vinte e cinco anos, ter ocupação lícita, ter residência fixa, comprovar capacidade técnica e psicológica, e por último não ter sido condenado ou responder inquérito ou processo criminal. Ainda em caso de residência que tenha crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência mental, o novo decreto prevê a comprovação de cofre local ou seguro com trancas para armazenamento das armas. Vale destacar que aqui se fala em comprovação e não em provas, e no decreto não faz nenhuma menção de como se daria essa fiscalização.

Além disso, a validade do registro que antes era de cinco anos agora passou para dez anos, e também prevê para os registros antigos a renovação automática por cinco anos, assim, o cidadão que se enquadra nos requisitos pode ter até quatro armas, que antes uma portaria da Polícia Federal previa que podia ser até duas armas, uma de cano curto e outra de cano longo, mas se declarada outros requisitos que comprovem ainda mais necessidade, poderá o indivíduo possuir mais que quatro armas. No mais o decreto ainda acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10º, conforme disposto a seguir:

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses: I - agentes públicos, inclusive os inativos: a) da área de segurança pública; b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência) da administração penitenciária; d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ; e e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; II – militares ativos e inativos; III - residentes em área rural; IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas

localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública; V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército. § 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente. § 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro: I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do **caput**; e II - quando houver comprovação de que o requerente: a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas; b) mantém vínculo com grupos criminosos; e c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do **caput**.

§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do **caput** sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003."

Há que se destacar também, que as armas de uso restrito, antes do decreto de 2019 deveriam ser comprovados a cada três anos, junto a comanda do exército, e agora será periodicamente a cada dez anos. Outro fato importante é que agora as entidades de tiros desportivos poderão fornecer aos seus associados, desde que tenha a permissão pelo Comando do Exército, munição para uso nas dependências da instituição, para provas, cursos e treinamentos. A lei prevê punição que varia de um a três anos de prisão, ou multa, para a posse de arma ilegal, e para o porte ilegal de dois a quatro anos de prisão, ou multa.

9. CONCLUSÃO

O Brasil recente não difere muito de anos atrás, políticas de restrição as armas de fogo foram adotadas e redobradas, para que delimitassem a violência no país. Preliminarmente percebe-se que segurança pública sempre foi um tema de grande discussão no Brasil, a Lei 10.826/03 foi criada com o intuito de diminuição da violência e criminalidade, no entanto apresenta grande fragilidade. Visto que para ter uma arma legalizada é de uma enorme burocracia e preços elevados, e também discricionária, vimos que a última decisão em relação de adquirir uma arma de fogo ou não, é atrelada a decisão subjetiva da Policia Federal.

Nesse sentido apesar de não ter prosperado, o Congresso Nacional vinha debatendo sobre uma possível flexibilização da posse de armas já que o Estatuto do Desarmamento não teve o efeito esperado, visto que a criminalidade ainda é uma crescente no país. Em decorrência disso em 2019 houve uma flexibilização com o

Decreto nº 9.685/19, o qual teve o intuito de permitir que mais pessoas possam adquirir arma de fogo, de forma que estas consigam ser utilizadas para proteger seu patrimônio ou até mesmo como legítima defesa.

Dessa forma o Decreto nº 9.685/19 veio dar mais rapidez, simplicidade e evitar arbitrariedade para o processo de adquirir uma arma de fogo de uso permitido, de forma que a declaração da efetiva necessidade já é vista como verdadeira, esse ponto foi crucial para a flexibilização da posse de armas já que o requerente quando entrega a declaração junto Policia Federal não precisará se submeter a subjetividade da decisão, uma vez que será presumida como verdadeira.

Em 7 de maio de 2019 o Decreto de nº 9.785/19 buscou flexibilizar também o porte de armas de fogo e trouxe várias dúvidas acerca de sua (in)constitucionalidade, segundo matéria realizada pelo jornal O Globo (2019) o principal argumento para inconstitucionalidade do decreto, seria pelo fato de que este estaria indo contra o Estatuto do Desarmamento que este só poderá ser revogado mediante Lei e não pôr Decreto.

Assim, a mudança na legislação vigente se faz necessária, de modo, que a presente flexibilização tanto na posse quanto no porte de armas de fogos trata-se de uma evolução jurídica e social, assim, com o objetivo de proporcionar maior liberdade ao indivíduo que atenda a todos os critérios para que possa obter o registro, a posse e o porte de arma de fogo com o intuito na defesa da sua vida e patrimônio.

Portanto, a volatilidade do Decreto ainda é enorme o que acabou dificultando o entendimento do mesmo e deixando várias pessoas confusas de como será o novo processo para portar uma arma de fogo legalmente. Destarte, deve ser observado que o vigente Estatuto do Desarmamento aborda um assunto amplo, posto que, há uma grande contingência entre várias culturas e pessoas, onde entende-se que a arma de fogo, em mãos de indivíduos inaptos e errados, pode se tornar um grande perigo para coletividade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

BRITO, Alexis Augusto de. **Estatuto do desarmamento**: lei n. 10826/2003. São Paulo: RCS, 200

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. In: _____. Legislação penal especial 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALDI, Lucas P. **Estatuto do Desarmamento e a grande falha do Estado onipotente**. [S. I.], 2018. Disponível em: <https://lcaldiadovocacia.jusbrasil.com.br/artigos/564825540/estatuto-do-desarmamento-e-a-grande-falha-do-estado-onipotente>. Acesso em: 26 maio 2019.

CARIELLO, Gabriel; GRILLO, Marco. **Em 15 anos, Brasil matou uma pessoa a cada dez minutos**. [S. I.], 2015. Disponível em: <https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/a-guerra-do-brasil.html#materia-principal>. Acesso em: 4 maio 2019.

CARVALHO, Almério Vieira de Júnior. **Da norma penal em branco**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11110. Acesso em maio 2019.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FIORETTI, J. **Legítima defesa**: estudo de criminologia. Belo Horizonte: Líder, 2008

FARIA, Flavia; AMÂNCIO, Thiago. **Entenda os indicadores que explicam a violência e o armamento no país**. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/politica/politica/2019/01/18/NWS,93788,7,547,POLITICA,2193-ENTENDA-INDICADORES-QUE-EXPLICAM-VIOLENCIA-ARMAMENTO-PAIS.aspx>. Acesso em: 8 maio 2019

Entenda o Estatuto do Desarmamento, que mudou as regras de porte e posse de armas em 2003. [S. I.], 16 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/16/entenda-o-estatuto-do-desarmamento-que-mudou-as-regras-de-porte-e-posse-de-armas-em-2003.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2019.

Em 15 anos, Brasil matou uma pessoa a cada dez minutos. Disponível em <https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/a-guerra-do-brasil.html#materia-principal>. Acesso em: 26 abr. 2019

Legislação: conheça as diferenças entre posse e porte de armas. [S. I.], 2019. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/legislaco-conheca-as-diferencas-entre-posse-e-porte-de-armas>. Acesso em: 4 maio 2019.

MELO, Filipe Pereira de. **Estatuto do desarmamento lei 10.826/03 - consequências sociais e jurídicas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18290&revista_caderno=3. Acesso em maio 2019

Em 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas. [S. I.], 5 out. 2017. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em->

2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376#ixzz5p5MwBCvP stest. Acesso em: 26 maio 2019.

PEREIRA, Daniela. **Bolsonaro diz que, se for inconstitucional, decreto de armas tem que deixar de existir.** [S. I.], 10 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-se-for-inconstitucional-decreto-de-armas-tem-que-deixar-de-existir-23656616>. Acesso em: 26 maio 2019.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.** Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

LELLIS, Leonardo; CAMPOS, João Pedroso de. **Porte de armas para defesa pessoal salta de 472% na polícia federal,** [S. I.], p. 1-1, 19 jan. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/ponte-de-armas-para-defesa-pessoal-salta-472-na-policia-federal/>. Acesso em: 29 abr. 2019.

RIBEIRO, Murillo. **Estatuto do desarmamento.** Disponível em: [https://www.supremotv.com.br/portal/curso-aula/produto-pacote/406/41773/curso-para-delegado-de-policia-civil-2019-\(conteudo\)](https://www.supremotv.com.br/portal/curso-aula/produto-pacote/406/41773/curso-para-delegado-de-policia-civil-2019-(conteudo)). Acesso em: 20 abr. 2019.

ROCHA, Claudionor. **Direito ao porte de arma de fogo** – o dilema do estatuto do desarmamento. [S. I.], 10 fev. 2011. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2010_11582.pdf. Acesso em: 26 maio 2019.

SILVA, D. P. e. **Vocabulário Jurídico.** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

SASAKI, Fábio. **O controle e posse de armas de fogo no Brasil.** [S. I.], 16 fev. 2018. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/actualidades-vestibular/o-controle-de-armas-de-fogo-no-brasil/>. Acesso em: 26 maio 2019.

ZULTAUKAS, Alexandre Muller. SINARM E SIGMAM. **Os procedimentos de aquisição, controle de armas e suas consequências,** [S. I.], p. 1-1, 26 maio 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.37141>. Acesso em: 27 abr. 2019.